



- 3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivido pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.
- 4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivido se encontra, por qualquer causa.
- 5 - Os direitos previstos no n.º 3 caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a razão dessa ausência lhe não for imputável.
- 6 - O direito real de habitação previsto no n.º 3 não é conferido ao membro sobrevivido se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.
- 7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivido tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.
- 8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.
- 9 - O cônjuge sobrevivido tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.
- 10 - Caso os cônjuges fossem comproprietários do imóvel, ou caso o cônjuge sobrevivido tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício."

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2018

Os Deputados,

Fernando Rocha Andrade

Carlos Peixoto

Filipe Neto Brandão

Andreia Neto